



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10120.001267/2004-43
Recurso nº	147.966 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2002
Acórdão nº	102-47.974
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	DIVINO VIEIRA DE BARROS
Recorrida	3ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

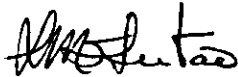
Ano-calendário: 2001

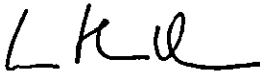
Ementa: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Somente são dedutíveis as contribuições previdenciárias efetivamente retidas ou recolhidas. Inexistindo nos autos prova da retenção ou do recolhimento, apenas do cálculo, confirma-se a glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM:

13 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

fn

Relatório

DIVINO VIEIRA DE BARROS recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 3ª. TURMA DA DRJ BRASÍLIA/DF, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 1972 (PAF).

Peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 14/17), exercício 2002, ano-calendário de 2001, pela AFRF Rosana Maria Silva Barreto, matrícula nº 6.997, da DRF/Goiânia/GO, para diminuição do imposto a restituir de R\$ 48.360,19 para R\$ 34.516,08. O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Contribuição à Previdência Oficial – não ficou evidenciado nos documentos apresentados pelo contribuinte o desconto de R\$ 50.342,24 a título de Contribuição à Previdência Oficial. Tal valor consta como sendo de responsabilidade da fonte pagadora, o Banco do Brasil S/A. Enquadramento legal: art. 8º, II, "d" da Lei nº 9.250, de 1995.

Em 04/02/2004, o autuado teve ciência do lançamento, por meio do Aviso de Recebimento de fl. 13 e, em 26/02/2004, apresentou a impugnação de fl. 01/02, acompanhada dos documentos de fls. 03/07, alegando o quanto segue:

- que houve a retenção de Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 6.874,01 ao invés do valor declarado de R\$ 50.342,24, conforme comprovam os documentos em anexo à defesa;

- que o valor da Contribuição lançado a título de dedução iria gerar uma restituição aproximada de R\$ 38.000,00, mas devido a erro cometido pela Autoridade Fiscal, que deixou de incluí-la, a restituição foi de somente R\$ 34.000,00;

- que, em vista do exposto, solicita seja considerada a Contribuição à Previdência no valor de R\$ 6.874,01 e que lhe seja restituída a diferença de imposto devida, no valor aproximado de R\$ 4.000,00.

O documento ao qual o contribuinte refere-se como prova da retenção da Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 6.874,01 corresponde à cópia de parte do processo judicial nº 07-0916/1996 (fl. 05) e mostrou-se insuficiente para o fim destinado.

Por tal motivo, foi solicitada a realização de diligência (fls. 26/27) junto à DRF/Goiânia/GO para que a Autoridade Fiscal juntasse aos autos o dossiê do contribuinte, no qual constassem informações pertinentes ao processo judicial nº 07-0916/1996, que justificassem a glosa total do valor declarado a título de Contribuição à Previdência Oficial; ou, caso a Autoridade Fiscal não dispusesse de tais documentos, solicitá-los junto ao contribuinte.



A Autoridade Fiscal, em atendimento -à- diligência, juntou os documentos de fls. 29/384 e elaborou o Relatório Fiscal de fls. 389/390, concluindo que o contribuinte não sofreu retenção de Contribuição à Previdência Oficial. (...)."

A DRJ proferiu em 30/06/2005 o Acórdão n.º 14.467 (fls. 391-394), assim fundamentado:

"(...) O contribuinte não impugnou parte da glosa de Contribuição no valor de R\$ 43.450,23 (= R\$ 50.342,24 - R\$ 6.874,01). Desta forma, conforme previsto no art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, considera-se não impugnada a matéria que não foi expressamente contestada, razão pela qual mantém-se o imposto incidente sobre a mesma, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Em tal documento, denominado "Cad. Histórico", que é parte do processo nº 0916/1996, movido pelo contribuinte contra o Banco do Brasil S/A. Nele, há uma tabela que indica o valor de R\$ 6.874,01 atribuído ao empregado.

No entanto, a Autoridade Fiscal demonstrou, em relatório conclusivo, após juntada do dossiê do contribuinte, que o ônus da Contribuição à Previdência foi arcado exclusivamente pelo Empregador (fls. 389/390). Assim, o contribuinte não faz jus ao restabelecimento da dedução pleiteada.

Em resumo, VOTO pela procedência do lançamento."

Cientificado da aludida decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em 19/08/2005 (fl.399), trazendo as seguintes alegações, verbis:

"Refiro ao processo em epígrafe para informar-lhes que usando do que me faculta a lei estou lhes submetendo o mesmo para análise.

Afirmo-lhes que estou surpreso com tal indeferimento, haja vista que o valor de R\$6.874,10 foi realmente retido conforme consulta à Diretoria de Cálculos da 7ª Vara do TRT-GO. Foi solicitada a desarquivamento do processo nº07-091/96, para que se verifique o porquê do não recolhimento do referido valor, inclusive percebe-se equívocos ingênuos, eu diria assim, cometidos pelos Auditores, quando mencionam valores de GPS (sic) , que não condizem com valores recolhidos , ali está computados valores do INSS do empregador, SAT, INCRA e Seguro, ou melhor salário educação e não só INSS conforme afirmar.

Estou anexando também cópia do processo trabalhista que deu origem ao impasse mais precisamente a parte de cálculos, para que possa subsidiar a sua análise.



Tendo em vista que o fato chegou aonde chegou, gostaria também de saber dos senhores julgadores se é correto tributar o FGTS, já que na folha 1335 do processo 70916/96 consta o valor do FGTS no importe de R\$23.608,73 que somado às demais verbas totalizando o montante de R\$340.035,07 sobre o qual foi calculado o percentual de 27,5%, descontado R\$93.149,64, ou seja, os 27,5% sobre R\$23.608,73 (FGTS) seu R\$6.492,40, e segundo normas vigentes o FGTS não é tributável, o que podem me informar?

Diante do exposto, aguardo a sua manifestação, e fico no aguardo de notícias."

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 16/09/2005 (fl.401) tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A matéria em litígio neste processo cinge-se a uma questão de fato, qual seja: o contribuinte faz jus, ou não, à dedução do valor de R\$ 6.874,01, a título de contribuição previdenciária.

O contribuinte juntou ao recurso voluntário cópia de vários documentos de seu processo trabalhista (anexo I, com 187 folhas). Verifica-se pela memória de cálculo às fls. 137-138 que, de fato, o valor do INSS a cargo do empregado seria R\$ 6.874,01, sendo que o total a recolher seria R\$ 61.761,38. Ocorre que o empregador, Banco do Brasil, recolheu R\$ 56.126,24, mediante GPS, cópia à fl. 157 do anexo I, ou seja, não houve recolhimento, sequer retenção, da parcela do INSS suportada pelo empregado.

O imposto de renda é pelo regime de caixa, ou seja, devem ser tributados e deduzidos os valores efetivamente recebidos ou pagos. Uma vez que foi feito o cálculo da contribuição previdenciária do empregado, mas não ocorreu o recolhimento, essa parcela não pode ser dedutível.

No que tange as alegações quanto a tributação do FGTS cumpre esclarecer que essa matéria não faz parte do presente litígio, logo não cabe ser apreciada neste recurso. Caso entenda que o FGTS foi tributado indevidamente, o contribuinte pode ingressar com declaração de IRPF (retificadora), bem como pedido de restituição do imposto pago a maior, observados os prazos legais para esse fim.

Diante, do exposto, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, sendo o procedente o auto de infração.

Portanto, oriento meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA